

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23078.50932-00

EMENDA ADITIVA N° _____, DE 2023

Acrescente-se os seguintes dispositivos a Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as alterações e renumerações necessárias:

Art. 6º Fica revogado o §1º do art. 16 da Lei 6.830 de 1980

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para o exercício de defesa em face de execução fiscal o contribuinte no ato de apresentação dos Embargos à execução fiscal, deve, por exigência da Lei de Execuções Fiscais, promover a garantia do juízo, sob pena de inadmissibilidade da petição de defesa.

Ocorre que, ao requerer a garantia prévia do juízo para a oposição dos embargos, esta vedando explicitamente o acesso a justiça, sobretudo aos que não possuem meios algum de efetiva-lo, impondo ao devedor que não possui patrimônio, ou qualquer outro meio, verdadeira barreira para o exercício do contraditório e ampla defesa, afrontando claramente aventados princípios constitucionais.



* C D 2 3 0 7 8 5 0 9 3 2 0 0 *

Há, inclusive, a teoria de que o combatida exigência não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista violação frontal ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como da isonomia processual.

Soma-se a essa questão, os vários lançamentos sem fundamentação legal e com evidente vício de legalidade, mas que, embasam execuções fiscais, impondo aos executados a expropriação injusta de seu patrimônio, sobretudo quando não possuem mecanismos para exercício da ampla defesa, já que a legislação vigente exige a garantia do juízo.

A casos que mesmo a garantia parcial do juízo tem motivado a inadmissibilidade dos embargos, situação extremamente gravosa ao contribuinte que observa a dilapidação do seu patrimônio mesmo sob o fundamento de atos administrativos arbitrários e ilegais.

O próprio Código de Processo Civil teve a exigência da garantia do juízo para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial revogada em 2006.

Na lição de Humberto Theodoro Jr. (1994), a LEF teria sido criada para garantir a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública.

Vejamos, também o entendimento de Fredie Didier Jr, sobre a presente matéria:

Atualmente, revogada essa exigência geral, não há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal exigência também na execução fiscal. Aqui, não se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo normal geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio [...] Não se deve, portanto, exigir mais a garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução fiscal – de resto, como visto no capítulo sobre as defesas do executado, a dispensa de prévia garantia para o oferecimento da defesa pelo executado ;e providencia que favorece o credor, impondo assim, a sua aplicação também a execução fiscal. (DIDIER JR., 2013, p. 788)

Portanto, pelo que se percebe, a lei de regência para as execuções fiscais precisa ser modernizada para assegurar a garantia da ampla defesa e o contraditório ao devedor.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

PL-PB



CD/23078.50932-00

* C D 2 3 0 7 8 5 0 9 3 2 0 0 *